



Curso: Ações Originárias e Reclamação no âmbito do STJ

Instrutora: Graziela Nasato

Carga horária: 15h

Maio/2023



Reclamação

Aula 5: Reclamação

- Examinar as hipóteses de cabimento da Reclamação perante o STJ.
- Identificar as partes legitimadas para a propositura da Reclamação e seus requisitos.
- Analisar o procedimento previsto no Regimento Interno do STJ para a referida ação.



Reclamação

- **Hipóteses de cabimento**

Art. 988, CPC - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;



Reclamação

- **Art. 988, CPC** - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...]
- II** – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- Garantia da segurança jurídica
 - Observância da coisa julgada



Reclamação

- A desobediência pode partir de qualquer autoridade, de quaisquer dos poderes, não necessariamente do Poder Judiciário.
- Atenção: nem sempre caberá reclamação
- Não se admite reclamação como sucedâneo recursal



Reclamação

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *Não é cabível reclamação se a decisão reclamada foi prolatada por órgão fracionário desta Corte Superior que, "por óbvio, não lhe pode usurpar a competência nem lhe desobedecer"* (AgRg na Rcl 1.258/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 14/11/2005).
2. "A reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) tem por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, *não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal*" (AgInt na Rcl 36.756/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).
3. *No caso, as agravantes ajuizaram reclamação contra decisão desta Corte Superior, sustentando a inobservância, pelo órgão reclamado, de entendimentos pronunciados pelo STJ em outros feitos.*
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl n. 41.182/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 16/4/2021.)



Reclamação

- **Art. 988, CPC – [...]**

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.



Reclamação

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. OBSERVÂNCIA DE JULGADO EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Para além de incabível a reclamação para obter a observância de julgado proferido em recurso repetitivo, acrescenta-se ser absolutamente inadmissível a reclamação de decisão cujo trânsito em julgado tenha se operado, a teor do que dispõe o art. 988, parágrafo 5º, do CPC.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl n. 44.702/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 3/5/2023.)



Reclamação

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DA TNU. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. [...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no texto constitucional, tendo a parte reclamante sustentado, em síntese, que o julgado impugnado decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pretendendo, em verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

3. *Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal ou da própria Turma Nacional, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ"* (STJ, AgInt na Rcl 33.990/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018). Nesse sentido: STJ, Rcl 32.098/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2020; AgInt na Rcl 40.627/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2022. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.290/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.)



Reclamação

AGRAVO INTERNO NA **RECLAMAÇÃO**. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TEMA Nº 1.061/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL. APELAÇÃO.

1. A hipótese de cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões de que tratam os artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas do Superior Tribunal de Justiça especificamente para um caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

2. A violação ou a inobservância da orientação firmada em recursos repetitivos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas de cabimento de reclamação dirigida a esta Corte Superior.

3. Eventual adequação na aplicação de tema consolidado em precedentes repetitivos é do Tribunal de apelação, por ocasião do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl n. 43.819/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022.)



Reclamação

Questão prática:

- **Questão:** cabe reclamação em face de decisão que descumpra *ordem de sobrestamento* de matéria em razão de afetação de recurso repetitivo?



Reclamação

- **Art. 988, CPC** - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...]

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;



Reclamação

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 102, "L" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 988 DO CPC. INICIAL NÃO SE ALICERÇA NAS HIPÓTES DE CABIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. *A reclamação constitucional, via estreita e vinculada estritamente às hipótese de cabimento previstas no texto da Constituição, pressupõe a ocorrência de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, descumprimento de decisão desta Corte proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decorrência do efeito vinculante que ostenta (art. 102, § 2º, da CF) ou, ainda, em controle difuso, desde que pertinente, nesta última hipótese, à mesma relação jurídica e às mesmas partes.* 2. A inicial não se alicerça nas hipóteses de cabimento. 3. Ausentes argumentos suficientes à reforma da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Rcl 30298 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)



Reclamação

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL.** RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria de fundo envolve declaração de ilicitude da terceirização de serviços relacionados à atividade-fim, pois entendeu que restou evidenciada a prática de pejetização. 2. A controvérsia que se apresenta nestes autos é comum tanto ao que decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) quanto no do Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), oportunidade em que esta CORTE fixou tese no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 3. *A conclusão adotada pelo acórdão recorrido acabou por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.* 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 53771 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)



Reclamação

- **Art. 988, CPC.** Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...]

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

- **Art. 926, CPC.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



Reclamação

- **Art. 927, CPC.** Os juízes e os tribunais observarão:
 - I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II - os enunciados de súmula vinculante;
 - III - *os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*
 - IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



Reclamação

- **Incidente de Assunção de Competência**
- **Art. 947, CPC.** É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.



Reclamação

- **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**
- **Art. 976, CPC.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
 - I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
 - II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Reclamação

- **Recursos Repetitivos**
- **Art. 1.036, CPC.** Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.



Reclamação

- Precedentes firmados em sede de *recursos especiais repetitivos* - **não cabe reclamação** para garantia da sua correta aplicação à realidade do processo

AGRAVO INTERNO NA **RECLAMAÇÃO**. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TEMA Nº 1.061/STJ. **RECURSOS REPETITIVOS**. PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL. APELAÇÃO. [...]

2. **A violação ou a inobservância da orientação firmada em recursos repetitivos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas de cabimento de reclamação dirigida a esta Corte Superior.**

3. *Eventual adequação na aplicação de tema consolidado em precedentes repetitivos é do Tribunal de apelação, por ocasião do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil de 2015.*

4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl n. 43.819/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022.)



Reclamação

Questão prática:

- **Questão:** Cabe reclamação de decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais?



Reclamação

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. **DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA. CORTE LOCAL.** RESOLUÇÃO STJ N. 3/2016. EXAME DA COMPETÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 81, CAPUT, DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. [...] 2. Conforme prevê a Resolução STJ n. 3/2016, a partir de 7 de abril de 2016, é da competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a apreciação de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do STJ. [...] 4. "***O insucesso de reclamação anterior pelo Tribunal estadual não rende ensejo à propositura de uma nova reclamação com os mesmos fundamentos à esta Corte, devendo-se coibir sua utilização como sucedâneo recursal, sendo defesa a pretensão de, por via reflexa, ver analisada por esta Corte Superior a reclamação contra uma decisão de mérito proferida por Juízo do Juizados Especial Cível***" (AgInt nos EDcl na Rcl 39.657/SP, 2ª Seção, DJe 22/06/2020). [...] 8. Agravo interno não provido, com a aplicação das multas de que tratam os arts. 81, caput, e 1.021, § 4º, do CPC/15. (AgInt nos EDcl na Rcl 41.372/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021)



Reclamação

- **Procedimento**

- **Art. 988, CPC – [...]**

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º *Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*



Reclamação

- **Procedimento**
- Requisição de informações
- Citação do beneficiário da decisão impugnada
- Providências do Relator
 - Indeferir a inicial
 - Julgar improcedente liminarmente o pedido
 - Não sendo caso de indeferimento ou improcedência, acolher ou rejeitar o pedido



Reclamação

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **RECLAMAÇÃO**. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. **TERCEIRO INTERESSADO**. ALEGAÇÕES DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGINT NO ARESP 379.862/RO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o terceiro interessado tem legitimidade para o ajuizamento de reclamação perante o STJ, na hipótese em que o resultado do julgamento proferido pela decisão impugnada vier a atingir interesse jurídico do qual é titular"* (Rcl 25.903/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 19/4/2016). [...]

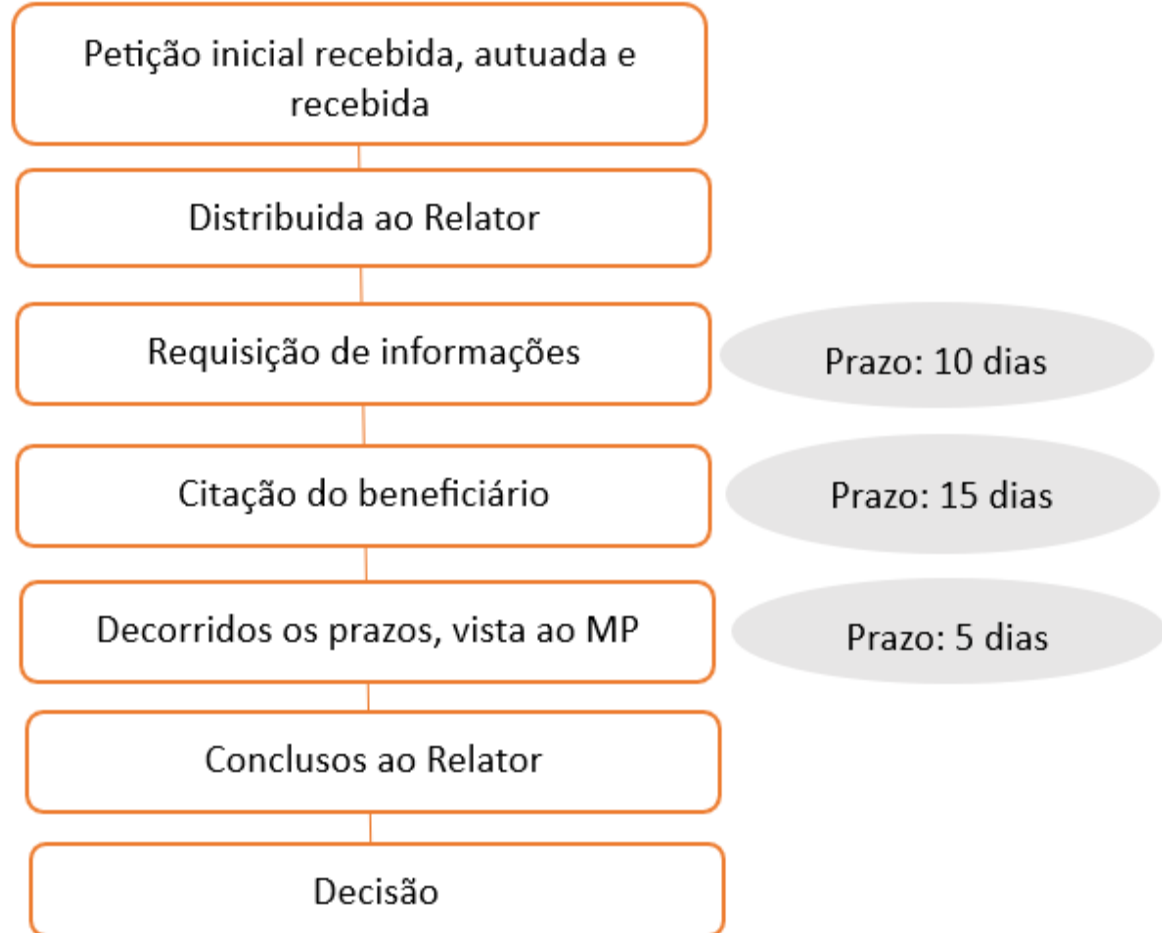
4. Reclamação julgada prejudicada, quanto ao alegado desrespeito à autoridade da decisão desta Corte, e improcedente quanto à sustentada usurpação de competência.

(Rcl n. 40.010/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)

Reclamação



PROCEDIMENTO





Reclamação

- Sugestão de bibliografia:

- BATISTA, Fernando Natal. O papel reservado à reclamação na teoria dos precedentes e a sua função essencial no fortalecimento do processo constitucional brasileiro pelas Cortes Supremas. In: Processo Constitucional Brasileiro: desafios de consolidação, sistematização e harmonização das normas de regência. p. 119-135. Londrina: Thoth Editora, 2022. 357 p.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 6. ed., ampl., atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2020. 950 p.
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 864 p.
- FUGA, Bruno Augusto Sampaio. Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para interpretar e superar precedentes. Londrina: Thoth, 2020. 423 p.
- PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. Reclamação no processo civil: nuances e particularidades. Curitiba: Juruá, 2020. 336 p.